



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.095-A, DE 2019 **(Do Sr. Fred Costa)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

“ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a pena para aqueles que praticarem maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; além de instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática desse tipo de crime

Recentemente, a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, chocou o País. O animal foi espancado e envenenado por um segurança do local, no dia 28 de novembro passado, e acabou não resistindo aos ferimentos.

Internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. Uma mobilização fez com que cerca de um milhão e meio de pessoas assinassem uma petição exigindo a punição do funcionário.

Comumente vemos crimes desse tipo serem cometidos. Não raro, a utilização desses animais possui características de crueldade, exigindo grande esforço físico, que os leva à exposição de doenças, lesões e diminuição da qualidade de vida.

No entanto, atualmente, o abandono e maus tratos a animais são considerados pela legislação vigente como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de três meses a um ano.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe que a prática de crimes de maus tratos a animais seja punida com crime de detenção:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Ocorre que a **detenção** é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Como regra geral, a detenção é cumprida em regime aberto ou semiaberto, conforme estabelece o art. 33 do nosso Código Penal.

Dessa forma, ao determinar pena de reclusão, de um a quatro anos, para a prática de crimes de maus tratos, este Projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo punir e coibir a prática desses delitos.

A pena de **reclusão** é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semiaberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média, de acordo com o art. 33 do Código Penal.

Em audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados, o juiz federal Anderson Furlan afirmou que “é preciso repensar como a lei pode ser modificada para uma maior proteção aos animais.” O Juiz defendeu que alguns crimes sejam punidos com mais rigor - inclusive com a pena de reclusão - e que sejam agravadas as penas pecuniárias. “Como aconteceu com o cinto de segurança, quanto maior a multa, menos pessoas praticam aquelas infrações. Com os animais, tem que ser a mesma coisa, temos que punir pesadamente no bolso dos infratores, no bolso das empresas que maltratam os animais”, afirmou.

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

Outrossim é fundamental que estabelecimentos comerciais e rurais que permitam a ocorrência de tais pecados sejam devidamente apenados, na medida da gravidade do delito praticado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA

PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE GERAL**

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

- Art. 32. As penas são:
 I - privativas de liberdade;
 II - restritivas de direitos;
 III - de multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

COMISSÃO ESPECIAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.095, de 2019, de autoria do Deputado Fred Costa, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, visando estabelecer pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

O Autor argumenta que é preciso aumentar o rigor legal para punir e, conseqüentemente, coibir a prática de maus-tratos contra os animais, que hoje é apenada apenas com detenção, de três meses a um ano, e multa.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao presente, não houve o apensamento de outros expedientes.

Apresentado em 25 de fevereiro de 2019, o Projeto está sujeito à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação ordinária.

A Presidência desta Casa, no dia 13 de março de 2019, proferiu despacho determinando a criação de Comissão Especial, destinada a substituir a análise da matéria pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme prevê o art. 34, II, do RICD.

Durante o seu funcionamento, a Comissão Especial realizou diversas audiências públicas, cujos palestrantes e participantes trouxeram importantes subsídios para a elaboração do presente relatório.

Na audiência pública realizada nesta Casa Legislativa, no dia 24/09/2019, houve convite aos seguintes oradores: Márcio Filho de Sousa, Presidente da Sociedade Protetora Ambiental no Ceará - SPA; Cristiane Angélica Justa Figueiredo Frota, Fundadora e Presidente da ONG ABRACE; Reynaldo Velloso, Presidente da Comissão Nacional de Proteção e Defesa dos Animais da OAB; Patrick de Lima Pereira, Diretor Operacional do Lar Tintin; Ana Emília Nogueira, Coordenadora do Abrigo da Estela; Vladimir Moura Maciel, Empresário e Consultor de Comportamento Animal do Cão Gentil e Toinha Rocha, Representante da Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal de Fortaleza – CE.

No dia 11/10/2019, na cidade de Belém, Estado do Pará, efetivou-se a feitura de seminário para debater a proposição em apreço, contando em sua programação com os seguintes participantes e debatedores: Deputado Federal Celso Sabino (Coordenador); Deputado Federal General Peternelli - PSL/SP - Titular da Subcomissão Permanente Indústria Nacional; Igor Normando - Deputado Estadual do Estado do Pará; Celsinho Sabino – Vereador de Belém; Dr. Chiquinho – Vereador de Belém; Altevir Lopes - Diretor do Centro de Controle de Zoonoses de Belém; Dr. Cláudio Bordalo – Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/PA; e Dr. Wellington Santos.

Em 19/11/2019 esta Comissão Especial debruçou-se novamente sobre o tema, ocasião em que se realizou a oitava das palestrantes Carolina Mourão, Presidente da Confederação Brasileira de Proteção Animal; Valéria Mendes, jornalista; e Ana Paula Vasconcellos, Advogada e membro do Fórum Nacional de Proteção e Defesa dos Animais.

Na data de 26/11/2019, foi realizado debate sobre a matéria contando com o chamamento dos palestrantes Esdras de Araújo, Ativista da causa animal; Felipe Becari Comenale, Fundador do Projeto Eu Luto pelos Animais; Afonso D Paula, Ativista da causa animal; Flávia Quadros Campos Ferreira, Médica veterinária do Estado de Minas Gerais; Monique Mosca Gonçalves, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Alexia Marina Dechamps, Atriz e ativista da causa animal; e demais participantes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência das Comissões a que foi distribuída, cabendo à Comissão Especial que as substituiu apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira, além do mérito da proposição, nos termos do art. 34, *caput*, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Do ponto de vista da iniciativa das leis, **não há vício constitucional** no caso em análise, tendo em vista que o expediente se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre Direito Penal (Constituição da República: art. 22, *caput* e inciso I). Vê-se, pois, que a proposição obedece aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa, sendo legítima sua iniciativa por Deputado Federal e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

Outrossim, observa-se que essa iniciativa legislativa **não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna**, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, incumbe destacar a desnecessidade de inclusão de regras novas às pessoas jurídicas que concorrerem para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). Isso porque a mencionada norma já prevê, em seus arts. 21 a 24, regras mais rígidas a serem aplicadas na hipótese, em consonância, portanto, com a grande potencialidade lesiva da conduta perpetrada e objeto de censura.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, as máculas serão devidamente sanadas no competente Substitutivo.

A retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar que a peça legislativa omitiu seu objetivo, partindo, diretamente, à inovação legislativa pretendida. Sobreleva asseverar a desnecessidade de inserção do texto do *caput* do dispositivo ambiental, na medida em que não foi modificado.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, não verificamos conflitos. Concluímos, portanto, que não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação financeira do Projeto de Lei nº 1.095, de 2019.

Já no que diz respeito ao **mérito**, acreditamos ser relevante fazer breves apontamentos sobre a evolução da legislação criminal no tocante aos crimes contra a fauna no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme afirma o eminente penalista Luis Regis Prado, as Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas foram as primeiras legislações penais sobre o assunto, embora a proteção dispensada tivesse como foco aspectos estritamente econômicos, a fim de garantir o interesse financeiro da Coroa Portuguesa em território nacional¹.

Segundo ele, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 não trataram de tal matéria, tendo em vista que a fauna era considerada recurso ilimitado, sendo desnecessária a sua proteção².

¹ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com análise da Lei 11.105/05)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 222-223.

² PRADO, Luiz Regis. *Op. cit.*, p. 224.

Com a entrada em vigor da Lei nº 5.197/1967, Lei de Proteção à Fauna, o Direito Penal começa a abranger a tutela da fauna, afastando aquela visão patrimonialista, embora tal diploma carecesse de “clareza terminológica e objetividade organizacional”³.

Já a Lei nº 7.653/88 transformou as contravenções previstas na Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) e no Decreto-lei 221/67 em crimes, alguns inafiançáveis.

O grande marco divisor em relação à matéria é, no entanto, a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

Nessa linha de pensamento, a Lei nº 9.605/98 enfoca a tutela da fauna sob o manto de direito difuso. É importante mencionar que ela revoga apenas parcialmente a Lei nº 5.197/1967.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Frise-se que, dentre os crimes previstos na retrocitada norma, encontra-se, no art. 32, a conduta de ***praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena consiste em detenção, de três meses a um ano, e multa.***

O art. 32 e o §1º revogaram, tacitamente, o art. 64, caput e §§1º e 2º, da Lei das Contravenções Penais. Cabe registrar que foi acertada a opção do legislador de tornar crime tais condutas, já que eram consideradas apenas contravenções penais.

É de amplo conhecimento os atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

³ *Idem*, p. 224.

A Constituição Federal de 1988 veda, no seu art. 225, §1º, VII, a crueldade praticada em detrimento da fauna.

Pretende-se proteger os animais das seguintes condutas: praticar ato de abuso (ex.: submeter o animal a trabalhos excessivos, exigir um esforço acima de suas forças), maus-tratos (causar sofrimento ao animal, submetê-lo à privação de alimentos e cuidados ou tratar com violência, por ex.), ferir (lesionar, causar ferimentos etc) ou mutilar (cortar membros ou partes do corpo do animal).

Desde esse momento, a sociedade passou por um processo de amadurecimento, o que a fez conferir maior proteção ao ecossistema. Por conseguinte, tem-se que, tanto **a modalidade de sanção prevista, quanto o seu montante, passaram a se tornar injustos, na medida em que não punem adequadamente o infrator, já que foram insuficientes para frear tal prática criminosa, que teve um aumento de grandes proporções.**

Assim, o presente projeto de lei mostra-se oportuno e conveniente, preenchendo importante lacuna em nosso ordenamento jurídico. No Brasil, assim como em todo o mundo, é crescente a conscientização popular em prol do respeito à vida animal.

Conforme o autor do projeto ora em análise, o nobre Deputado Fred Costa, preceitua em sua justificção que “ao determinar pena de reclusão para a prática de crimes de maus tratos, este Projeto visa aumentar o rigor legal com o objetivo de punir e coibir a prática desses delitos”.

A reprovação social das condutas acima identificadas progrediu ao longo dos anos, fazendo com que a população passasse a não tolerar qualquer prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais. Não podemos mais considerar aceitável que crimes bárbaros praticados contra os animais sejam punidos apenas com detenção.

Consequentemente, o aprimoramento da reprimenda penal do dispositivo em discussão é medida indispensável ao enfrentamento e justa punição do infrator, como pretende a peça legislativa. Além disso, imprescindível dispor no preceito secundário do crime de maus-tratos sobre pena restritiva de direitos consistente na **proibição da guarda do animal**, tendo em vista que o agente demonstrou não ter capacidade, tampouco merecimento, para tanto.

Quanto à referida penalidade restritiva de direito, cabe trazer à baila as palavras do Presidente desta Comissão Especial, Deputado Célio Studart, durante a audiência pública realizada em 24/09/2019, no sentido de ser inadmissível que

animais maltratados sejam devolvidos aos seus tutores, então agressores. Trata-se de verdadeira aberração, algo esdrúxulo.

Após análise de sugestões apresentadas por nobres pares desta Casa, realizamos alterações no texto original para adequar a Proposição à pluralidade de ideias abarcadas em um parlamento tipicamente democrático, como o brasileiro.

Assim, por meio do consenso, buscamos garantir a transformação desta proposição legislativa em lei ordinária, de forma que o avanço na legislação de crimes contra os animais ocorra, neste momento, para proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos.

As providências reveladas vêm ao encontro das expectativas da sociedade. Como salientado pelo Deputado Ricardo Izar, durante o evento ocorrido em 19/11/2019, as políticas públicas para os animais, há dez anos, eram inexistentes, sendo que hoje já foram dados alguns passos lentos nesse sentido, muito embora estejamos longe do ideal.

Por fim, cumpre salientar, a fim de demonstrar a urgência da matéria, a ocorrência de um gravíssimo episódio envolvendo maus-tratos aos animais, publicado em matéria jornalística em veículo da imprensa no dia 15.12.2019.⁴

Conforme noticiado, a Polícia Civil do Paraná resgatou 19 cães da raça pit bull de uma rinha no estado de São Paulo na noite deste último sábado (dia 14.12). Eles estavam muito machucados. Outros foram encontrados mortos. Além disso, era servido churrasco de carne de cachorro aos participantes da rinha.

De acordo com a Polícia Civil, foram detidas 40 pessoas, que devem responder por associação criminosa, maus-tratos contra os animais e jogo de azar.

Pela legislação atual, no que tange ao crime de maus-tratos aos animais, os autores desses bárbaros atos incorrerão nas penas de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Frise-se que as penas cominadas à contravenção de exploração de jogo de azar é exatamente a mesma estabelecida ao crime de maus-tratos aos animais: prisão, de três meses a um ano, e multa, o que demonstra claramente a desproporcionalidade do tratamento concedido pelo nosso ordenamento jurídico a condutas tão díspares em termos de gravidade.

⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/12/15/policia-civil-do-parana-resgata-19-caes-de-rinha-em-sp-churrasco-com-carne-de-cachorro-era-servido.ghtml>>. Acesso em 16/12/2019.

Assim, revela-se inadiável a necessidade de alteração dessa norma, a fim de inibir comportamentos tão cruéis como os acima relatados.

Realizadas tais considerações, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no mencionado texto, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação do expediente legal *sub examine*, devendo esta Comissão Especial promover as devidas modificações na legislação ambiental, com a urgência que a matéria demanda, a fim de viabilizar a pronta resposta que a sociedade deseja.

Afinal, a aprovação das medidas em análise não será a solução para os maus-tratos, mas, com certeza, inibirá muito a conduta dos irresponsáveis, covardes, bandidos que cometem violência contra criaturas indefesas, que não conseguem externar seu sofrimento de forma efetiva. Constitui, portanto, passo importantíssimo para que seja diminuído, de forma exponencial, o cometimento do citado delito.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa; pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.095/2019, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019

Aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 32.

.....
 § 2º Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

.....“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado CELSO SABINO
 PSDB/PA
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1095, de 2019, do Sr. Fred Costa, que "altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime", em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.095/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Studart - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Celso Sabino, Relator; Alcides Rodrigues, Alexis Fonteyne, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, David Miranda, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eduardo Braide, Elias Vaz, Fábio Trad, Fred Costa, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Mariana Carvalho, Pastor Eurico, Professor Joziel, Alexandre Serfiotis, Coronel Tadeu, Gervásio Maia, Maurício Dziedricki, Rafael Motta e Santini.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado CÉLIO STUDART

Presidente

Deputado CELSO SABINO

Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO
PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2019**

Aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 32.

.....

§ 2º Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado CÉLIO STUDART
Presidente

Deputado CELSO SABINO
Relator

FIM DO DOCUMENTO
